



Junte-se ao processado do

PLS  
nº 186, de 2014.

Em 13/07/16

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR RENAN CALHEIROS, MUI DIGNO  
PRESIDENTE DO SENADO DA REPÚBLICA.**

*[Handwritten signature]*  
06/11/2016  
Senador  
Eldimiro Santos

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS** (ABLE), entidade de classe de âmbito nacional representativa das Loterias Estaduais, fundada em 15 de dezembro de 1972, registrada no Cartório de Registros Especiais de Belo Horizonte, MG, sob n. 23.308, à folha 153 do livro A-20, inscrita no CNPJ/MF sob n. 16.641.789/0001-08, com sede em João Pessoa, Paraíba, tendo como associadas a Loteria do Estado do Ceará, da Paraíba, de Alagoas, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais, do Mato Grosso do Sul, do Rio de Janeiro, de Pernambuco, de Goiás, do Piauí e de São Paulo, por seu procurador abaixo assinado (procuração anexa), vem, diante de Vossa Excelência, em razão da notícia de apreciação por essa Casa de lei do PLS 186/2014, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Com efeito, o referido projeto de lei foi proposto pelo Senador **Ciro Nogueira** e relatado pelo Senador **Blairo Magi** durante a tramitação na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional e sua inclusão na aplaudida iniciativa denominada **AGENDA BRASIL**.

2. Em razão da pertinência da **ABLE**, com essa matéria (**JOGOS E LOTERIAS**), a peticionante - Associação Brasileira de Loterias Estaduais (**ABLE**) - comparece perante Vossa Excelência para tecer algumas considerações fundamentais ao deslinde do debate, pontuando a questão que julgamos principal para os **ESTADOS BRASILEIROS**.

3. De largada, registramos que desde pelo menos o ano de 1784 (Vila Rica/MG), existem **LOTERIA** no Brasil, e pouco após o ano de 1843, quando foi criada a **LOTERIA DO RIO GRANDE DO SUL**, o Governo Federal criou também a **LOTERIA FEDERAL**, passando ambas a conviverem concomitantemente, limitadas a exploração a suas áreas geográficas.



4. Atualmente o Marco Regulatório das Loterias é o Decreto lei 6.259/44, que foi alterado pelo Decreto Lei 204/67.
5. É o referido Decreto Lei 204/67, editado em pleno regime de exceção democrática, que engessou e esterilizou as LOTERIAS ESTADUAIS, centralizando todo poder de regulamentação do referido serviço público na UNIAO.
6. A Constituição Federal de 1988 assegura a autonomia dos entes federados, não havendo hierarquia entre as normas federal e as dos estados ou municípios, cada qual com suas competência explícitas pela carta Constitucional.
7. O artigo 177 da CF/88, estabelece quais são os serviços que podem ser monopolizados pela União, sendo numerus clausus tal definição, de modo que não compete a União, monopolizar a exploração de serviços de LOTERIA, cuja assertiva é evidente e sua interpretação literal.
8. Neste ponto, esta entidade já debateu na tribuna do Supremo Tribunal Federal tal questão, assegurando a manutenção das loteria existentes antes do Decreto Lei 204/67, de modo que aos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraíba, Piauí e outros 11 unidades federadas é assegurado a existência e benefícios da LOTERIA, enquanto aos estados do Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Para, Paraná e outros, a mesma iniciativa é coibida por força do famigerado DECRETO LEI 204/67, na interpretação de seus artigo 1º, 32 e 33.
9. Assim, absolutamente pertinente que se corrija, no âmbito do referido Projeto de Lei 186/2014, esse equívoco histórico que afronta a Constituição da República Federativa do Brasil, quando a isonomia entre os Estados, revogando-se os artigo 1º, 32 e 33 do Decreto Lei 204/67.
10. Para remate, registra-se que:
  - a) as LOTERIAS ESTADUAIS são importante fonte de receita dos Estados, assegurando investimentos sociais da totalidade dos recursos que resulta da exploração dos serviços pelo próprio estado, não se confundido com as demais

modalidades de jogos (Cassinos, Bingos etc), discurridos no próprio projeto de lei 186/2014;

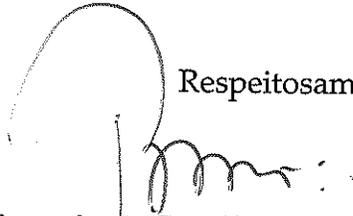
b) As LOTERIAS ESTADUAIS existem no Brasil, e convivem com a LOTERIA DA UNIAO há mais de cem anos;

c) Na atualidade, absurdamente, alguns estados federados podem<sup>1</sup> ter LOTERIA ESTADUAL e outros estados não<sup>2</sup> podem.

d) Os estados que podem e instituíram suas LOTERIAS ESTADUAIS, ficam esterilizados pelo impedimento do Decreto Lei 204/67, que limita a extração de bilhetes ao que existia no ano de 1967.

Diante do exposto, é imprescindível que o Senado Federal, que representa justamente os ESTADOS BRASILEIROS, através da oportunidade da tramitação do projeto de lei do senado 186/2014, REVOGUE os artigo 1º, 32 e 33 do Decreto Lei 204/67 e edite capítulo novo assegurando autonomia às Loterias Estaduais ou mantenha, no que couber, o Decreto 6.259/44.

Respeitosamente,



**Associação Brasileira de Loterias Estaduais**  
p/p Roberto Carvalho Fernandes OAB/SC 20.080

<sup>1</sup> Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Ceará, Alagoas, Goiás, Santa Catarina, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup> Maranhão, Sergipe, Rio Grande do Norte, Bahia, Pará, Amazonas, Tocantins, Espírito Santo, Paraná, Mato Grosso do Sul.

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 12 de julho de 2016.

Senhor Roberto Carvalho Fernandes, Associação  
Brasileira de Loterias Estaduais – ABLE,

Em atenção ao Documento s/nº, encaminhado a esta  
Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria  
que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei do  
Senado nº 186, de 2014, que “Dispõe sobre a exploração de jogos de  
azar em todo o território nacional.”, conforme tramitação, disponível no  
endereço eletrônico [http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-  
/materia/117805](http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117805).

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Loteria do Estado do Rio de Janeiro – LOTERJ

OF. LOTERJ/GABPR nº 70/2016

00100.107403/2016-43  
Junte-se ao processado do  
PLS  
nº 186, de 2014.  
Em 13/07/16

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2016.

09 JUN 2016

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Renan Calheiros – Presidente do Senado  
Senado Federal - Praça dos Três Poderes  
70165-900 - Brasília DF

**Assunto:** Loteria Estadual.

Excelentíssimo Senhor Senador,

Encontra-se na pauta do Senado Federal, o PLS. 186/14, da Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional - CEDN, que dispõe sobre a exploração de jogos de azar no Brasil, de autoria do Senador Ciro Nogueira, com substitutivo apresentado pelo Relator Senador Blairo Maggi.

Todos os principais veículos de comunicação, atentos às ações imprescindíveis para retomada do desenvolvimento nacional noticiam a iminente votação, antes do próximo recesso parlamentar.

Sabemos de sua luta pela autonomia dos entes da federação, ante a inauguração do novo sistema político em 1988, posto que a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios não se traduz em monopólio da União, capaz de restringir a exploração das mesmas modalidades lotéricas exploradas no âmbito federal pelas loterias estaduais. Este é o nosso pleito.

A nova redação aprovada do art. 5º do referido PLS, se faz absolutamente prejudicial aos estados, em especial ao Estado do Rio do Janeiro, causando impacto potencial negativo em sua





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Loteria do Estado do Rio de Janeiro – LOTERJ

arrecadação, posto que o mesmo atribui privativamente ao Governo Federal a Regulamentação e credenciamento (Autorizações e Outorgas).

Fatal aos Estados, deixados a latere, *ex vi* o art 5º, a modificação do texto original anteriormente proposto, ao estabelecer a regulamentação ao Poder Executivo Federal, atribuindo aos Estados apenas o ônus de sua Fiscalização, conforme comparativo abaixo entre os projetos:

Redação Anterior (Sem. Ciro Nogueira):

“Art. 5º. Os jogos de azar serão explorados por meio de autorização outorgada pelos Estados e pelo Distrito Federal, observadas as disposições desta Lei e de seus regulamentos.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por regular, normatizar e fiscalizar os estabelecimentos autorizados para a exploração dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios, observado o disposto nesta Lei”.

Nova Redação:

“Art. 5º. Os jogos de azar serão regulamentados pelo Poder Executivo Federal e explorados por meio de credenciamento junto ao órgão do Poder Executivo Federal referido no caput do art 4º, observadas as disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas expedidas pelo órgão do Poder Executivo Federal referido no caput do art. 4º.

§1º. Os Estados e o Distrito Federal são os responsáveis por fiscalizar os estabelecimentos credenciados para a exploração dos jogos de azar no âmbito dos seus respectivos territórios”.

Fica clara, a perda dos Estados com a nova redação do art. 5º, proposta pelo Senador Blairo Maggi. A União não pode instituir restrições injustificadas à atividade dos Estados, inviabilizando ou esvaziando suas competências, para a exploração dos serviços públicos estaduais, sob pena de violação ao princípio federativo, reconhecendo aos Estados os mesmos direitos da Loteria Federal para a exploração do serviço público loterias, no âmbito de seus respectivos territórios.

Neste momento, em que se debate a liberação de Cassinos, Jogo do Bicho, Bingo, Caça Niqueis, entre outros, a União não pode omitir-se quanto autonomia das Loterias Estaduais e seu relevante papel social. Razão pela qual apelamos ao Nobre Senador.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Sergio Ricardo de Almeida  
Presidente



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 12 de julho de 2016.

Senhor Sergio Ricardo de Almeida, Presidente da  
Loteria do Estado do Rio de Janeiro – LOTERJ,

Em atenção ao OF.LOTERJ/GABPR nº 70/2016,  
encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado,  
informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao  
processado do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, que "*Dispõe  
sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.*",  
conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico  
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117805>.

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

---

